



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

ANA VICTORIA ZAGO SANTOS

**SILÊNCIO PARENTAL: A FALTA DE MEDIAÇÃO NO USO DE APARELHOS
ELETRÔNICOS POR CRIANÇAS**

**ARIQUEMES - RO
2025**

ANA VICTORIA ZAGO SANTOS

**SILÊNCIO PARENTAL: A FALTA DE MEDIAÇÃO NO USO DE APARELHOS
ELETRÔNICOS POR CRIANÇAS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

S237s SANTOS, Ana Victoria Zago

Silêncio parental: a falta de mediação no uso de aparelhos eletrônicos por crianças/ Ana Victoria Zago Santos – Ariquemes/ RO, 2025.

40 f.

Orientador(a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Omissão parental digital. 2.Responsabilidade civil. 3.Estatuto da criança e do adolescente. 4.Proteção integral. I.Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

ANA VICTORIA ZAGO SANTOS

**SILÊNCIO PARENTAL, RUÍDO DIGITAL: A FALTA DE MEDIAÇÃO NO USO DE
APARELHOS ELETRÔNICOS POR CRIANÇAS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan (orientador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Profa. Me. Sheliane Santos Soares do Nascimento (examinadora)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2025**

Dedico este trabalho ao meu marido, meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu Senhor Jesus, que me concedeu a capacidade de adquirir todo o conhecimento necessário para chegar até aqui. Sou grata pelo suporte diário que recebo por meio da Sua palavra, que me aconselha, fortalece e guia em cada passo desta caminhada.

Ao meu esposo, Thawan, deixo minha eterna gratidão. Com seu incentivo, cuidado e companheirismo, essa jornada se tornou mais leve e possível. Obrigada por acreditar em mim quando até eu mesma duvidei; por cada “puxão de orelha” para me incentivar a assistir às aulas (rsrs); e, principalmente, pelo amor puro e sincero. Saiba que esta conquista é NOSSA!

Aos meus avós, Vílfredo e Mildes, agradeço imensamente. O apoio de vocês foi essencial para que esta formação se tornasse realidade. Obrigada pela ajuda financeira desde o início, por abraçarem este sonho comigo e por não medirem esforços em me apoiar.

Às minhas amigas de sala, Anne Caroline, Maria José e Magnólia, meu muito obrigada. Vocês tornaram essa caminhada mais leve e cheia de sorrisos. Partilhar esses anos ao lado de cada uma foi enriquecedor. A troca de experiências e aprendizados certamente levarei para a vida.

Ao meu orientador, Prof. Me. Paulo Monteiro, agradeço pela dedicação, paciência e compromisso. Suas contribuições valiosas foram fundamentais para a elaboração deste trabalho.

Enfim, a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização de mais um sonho, registro minha mais sincera gratidão. Este trabalho é fruto não apenas do meu esforço, mas também da presença, apoio e colaboração de cada pessoa que cruzou o meu caminho.

*É na infância que construímos os castelos
que poderão ser nossas prisões ou nossos
reinos encantados.*

(Dario Nicolau)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2. OMISSÃO PARENTAL NO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS POR CRIANÇAS	12
2.1 O PODER FAMILIAR E O DEVER DE CUIDADO	12
2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DIANTE DA OMISSÃO DIGITAL	14
2.3 A INFLUÊNCIA DA OMISSÃO NA GUARDA E NO DEVER DE VIGILÂNCIA....	15
2.4 DANOS À LUZ DA OMISSÃO PARENTAL	18
3. A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL.....	20
3.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL	20
3.2 O PAPEL DO CÓDIGO CIVIL NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS	22
3.3 JURISPRUDÊNCIAS E ENTENDIMENTOS RECENTES SOBRE OMISSÃO PARENTAL DIGITAL	25
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	29
5 ANÁLISE DOS RESULTADOS	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS.....	35
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	40

SILÊNCIO PARENTAL, RUÍDO DIGITAL: A FALTA DE MEDIAÇÃO NO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS POR CRIANÇAS

PARENTAL SILENCE, DIGITAL NOISE: THE LACK OF MEDIATION IN CHILDREN'S USE OF ELECTRONIC DEVICES

Ana Victoria Zago Santos¹

Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan²

RESUMO

A crescente digitalização da infância evidencia novas formas de vulnerabilidade, especialmente diante da omissão parental digital, caracterizada pela ausência de supervisão e mediação no uso de tecnologias por crianças e adolescentes. Essa realidade suscita questionamentos sobre a responsabilidade civil dos pais frente aos danos decorrentes dessa omissão, considerando os preceitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Civil brasileiro. A análise teórica e jurisprudencial revela que a falta de acompanhamento adequado pode gerar consequências jurídicas significativas, incluindo responsabilização por danos morais e materiais, ao mesmo tempo em que expõe lacunas na proteção efetiva da criança frente aos riscos do ambiente digital. O estudo examina criticamente o papel da família, do Estado e da sociedade, destacando como a insuficiente mediação parental compromete o exercício pleno dos direitos da criança e evidencia a necessidade de políticas educativas e medidas preventivas. Observa-se que, embora o ECA consagre a proteção integral e a prioridade absoluta da infância, a aplicação prática desse princípio ainda enfrenta desafios diante das transformações tecnológicas contemporâneas. A pesquisa contribui para o debate jurídico contemporâneo ao demonstrar que a responsabilização parental deve ser compreendida de maneira equilibrada, integrando a autonomia familiar à proteção efetiva da criança, promovendo, assim, maior conscientização e proteção no contexto digital.

Palavras-chave: omissão parental digital; responsabilidade civil; estatuto da criança e do adolescente; proteção integral.

ABSTRACT

The increasing digitalization of childhood highlights new forms of vulnerability, particularly in the face of digital parental omission, characterized by the lack of

¹ Acadêmica do curso de bacharelado em Direito no Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. E-mail: ana.48115@unifaema.edu.br.

² Doutorando em Desenvolvimento Regional. Mestre em Administração. Bacharel em Direito e Administração. Advogado e docente no Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador nos grupos GPJUS/UNIFAEMA, CEDSA/UNIR e GEITEC/UNIR. Email: meloni.monteiro@gmail.com.

supervision and mediation in children's and adolescents' use of technologies. This reality raises questions regarding the civil liability of parents for damages resulting from such omission, considering the principles established by the Brazilian Child and Adolescent Statute (ECA) and the Civil Code. The theoretical and jurisprudential analysis reveals that inadequate monitoring can lead to significant legal consequences, including liability for moral and material damages, while also exposing gaps in the effective protection of children against the risks of the digital environment. The study critically examines the roles of the family, the State, and society, highlighting how insufficient parental mediation compromises the full exercise of children's rights and underscores the need for educational policies and preventive measures. It is observed that, although the ECA enshrines the principles of comprehensive protection and the absolute priority of childhood, the practical application of these principles still faces challenges in light of contemporary technological transformations. The research contributes to contemporary legal debate by demonstrating that parental liability must be understood in a balanced manner, integrating family autonomy with effective child protection, thereby promoting greater awareness and safeguarding in the digital context.

Keywords: digital parental omission; civil liability; child and adolescent statute; comprehensive protection.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico e a expansão do acesso à internet modificaram de forma substancial as relações humanas, especialmente no âmbito familiar. O uso precoce e desassistido de dispositivos eletrônicos por crianças e adolescentes transformou-se em uma preocupação jurídica e social, diante dos efeitos negativos que a exposição digital excessiva pode gerar no processo de formação cognitiva e emocional.

Nesse cenário, emerge o fenômeno da omissão parental digital, caracterizado pela ausência de vigilância e orientação dos pais quanto ao uso das tecnologias pelos filhos — fenômeno que desafia os limites tradicionais do poder familiar e exige uma nova interpretação dos deveres de cuidado e educação na era da hiperconectividade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagram o princípio da proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da infância. Entretanto, a inserção do público infantojuvenil no ambiente digital, sem o acompanhamento adequado, tem revelado lacunas na efetividade desse princípio.

Nesse diapasão, leis recentes, como a Lei nº 15.211/2025 — conhecida como Lei Felca, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital — e a Lei nº 15.100/2025, que restringe o uso de celulares em escolas da educação básica, reforçam a necessidade de uma atuação compartilhada entre pais, Estado e instituições educacionais, evidenciando a urgência de medidas normativas voltadas à mediação e ao uso ético das tecnologias.

Diante desse panorama, surge a seguinte problemática: em que medida a omissão dos pais na mediação do uso de aparelhos eletrônicos por crianças e adolescentes configura violação do dever jurídico de cuidado e enseja responsabilidade civil no contexto do poder familiar? Para responder a essa questão, este estudo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil dos pais diante da omissão digital, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e das recentes inovações legislativas.

De modo mais específico, busca-se compreender a evolução histórica e jurídica do poder familiar, identificar os reflexos da negligência digital nas relações parentais, examinar as bases legais e jurisprudenciais que fundamentam a responsabilidade civil dos genitores e discutir as implicações éticas e sociais decorrentes da ausência de mediação tecnológica na infância.

A escolha do tema justifica-se por sua relevância contemporânea e por seu impacto direto sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Em um contexto de crescente digitalização da vida social, a omissão parental frente ao uso das tecnologias transcende o campo moral e ingressa na esfera jurídica, configurando uma nova forma de negligência — o chamado abandono tecnológico. Tal fenômeno demanda respostas normativas e doutrinárias capazes de assegurar a efetividade da proteção integral e a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança.

Metodologicamente, o trabalho adota o método hipotético-dedutivo, partindo de pressupostos gerais sobre a natureza e a função do poder familiar para, em seguida, deduzir suas implicações diante das transformações sociais e tecnológicas. A pesquisa é de caráter teórico e bibliográfico, fundamentada em doutrinas contemporâneas do Direito de Família, na legislação vigente e em jurisprudências paradigmáticas, como o Recurso Especial nº 777.327/RS (STJ, 2005) e a Apelação Cível nº 70031750094 (TJRS, 2010), que tratam da responsabilidade dos pais pela falta de vigilância e educação dos filhos.

Por fim, quanto à estrutura, o artigo organiza-se em três eixos principais: o discutindo a missão parental e o dever de cuidado à luz do poder familiar; analisando a responsabilidade civil decorrente da omissão digital e seus reflexos na guarda e no dever de vigilância; ao fim aborda o panorama jurídico e jurisprudencial contemporâneo, destacando as recentes legislações voltadas à proteção digital da infância, alinhado a teses jurisprudenciais da responsabilização dos pais, além de elencar legislações internacionais que procuram proteger as interações das crianças na internet.

2. OMISSÃO PARENTAL NO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS POR CRIANÇAS

2.1 O PODER FAMILIAR E O DEVER DE CUIDADO

O Código Civil de 1916, ao estabelecer em seu artigo 379 que os filhos legítimos, legitimados, reconhecidos e adotivos estariam sujeitos ao *pátrio poder*, enquanto menores, consagrhou uma concepção de família fundada na autoridade absoluta do pai sobre os demais membros, especialmente os filhos (Madaleno, 2025). Essa normatividade refletia a mentalidade jurídica e social da época, marcada por uma visão patrimonialista e hierárquica da estrutura familiar, na qual o pater exercia uma verdadeira jurisdição doméstica, em que a figura do filho se confundia com a de um objeto de tutela, não um sujeito de direitos (Dias, 2017).

O sistema patriarcal da codificação civilista de 1916, influenciado pelo direito romano e pelas tradições canônicas e coloniais, reproduzia, sob o véu da moral familiar, a lógica de dominação e de propriedade que caracterizava o poder político e econômico da sociedade burguesa oitocentista (Maciel; Carneiro; Amin, 2025). Nesse contexto, a substituição do termo *pátrio poder* por *poder familiar*, promovida pelo Código Civil de 2002, simbolizou mais do que uma modernização semântica, traduzindo-se em um gesto de ruptura com o paradigma patriarcal e autoritário que permeava o modelo civilista anterior, buscando adequar o direito privado à ordem constitucional de 1988 (Lôbo, 2020).

Com efeito, o poder familiar, tal como hoje delineado, deveria ser compreendido como encargo jurídico de natureza funcional, expressão de um *munus público* voltado à tutela do desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, destacando a parentalidade como recurso voltado à responsabilidade e ao cuidado (Diniz, 2024).

Nesse arrazoado, a passagem do *poder* ao *dever* passa a ser compreendido como um conjunto de deveres jurídicos impostos aos genitores em razão da filiação, destinados à proteção integral da criança e do adolescente (Tepedino; Teixeira, 2025).

O poder familiar, nesse contexto, adquire feição pública, isto é, deixa de ser expressão da autonomia privada dos pais para converter-se em instrumento de efetivação de direitos fundamentais dos filhos (Alves, 2017). Logo, o *poder-dever* parental não se resume ao sustento material, mas compreende o dever de cuidado integral — físico, psíquico, moral e afetivo — como expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana (Paiano, 2025).

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, consolidou o paradigma da proteção integral ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ampliando o poder familiar para além da dimensão normativa, abarcando aspectos éticos, emocionais e pedagógicos (Gonçalves, 2024; Dias, 2017). O afeto, a atenção e o exemplo, embora não positivados, constituem o fundamento invisível da formação da personalidade, de modo que sua ausência configura omissão afetiva e violação dos deveres parentais (Diniz, 2025).

Nesse cenário, a negligência parental assume contornos contemporâneos no chamado “abandono digital”, expressão da desatenção dos pais diante da vida virtual dos filhos, cuja liberdade irrestrita em ambientes digitais os expõe a riscos emocionais e morais (Aguirre, 2021). Assim, o dever de presença cede espaço à passividade mediada por telas, e o cuidado afetivo é terceirizado aos dispositivos eletrônicos, fragilizando a função educativa e protetiva da parentalidade.

O poder familiar, nesse contexto, sofre erosão simbólica: perde sua função formadora e transforma-se em mero título jurídico desprovido de conteúdo ético, uma vez que o dever de cuidado, essência do poder familiar, deve ser reinterpretado para abranger também o cuidado digital — isto é, a responsabilidade dos pais em mediar, orientar e limitar o acesso tecnológico dos filhos, garantindo-lhes uma educação emocional e social compatível com os desafios da era digital (Alves, 2017).

O uso do termo “responsabilidade parental”, como fez o legislador argentino em sua reforma de 2015, evidencia de modo mais coerente a natureza de dever solidário e de cooperação que a parentalidade moderna encerra (Costa; Resende, 2024). Não obstante, a permanência da palavra “poder” também pode ser lida sob outro prisma: como um reconhecimento da autoridade necessária ao cumprimento das funções

parentais, sem a qual o dever de cuidado perderia sua eficácia normativa, sendo crucial a análise da responsabilidade civil dos pais diante da omissão digital.

2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DIANTE DA OMISSÃO DIGITAL

A responsabilidade civil dos pais, no contexto contemporâneo, transcende o mero provimento material da prole, alcançando dimensões imateriais e éticas que decorrem do próprio poder familiar (Gagliano; Filho, 2025). Tal fato ocorre diante de aspectos evidenciais da guarda dos filhos, enquanto expressão concreta desse poder, uma vez que esta não se limita à custódia física, mas compreende a presença ativa, o cuidado integral e a supervisão constante sobre o desenvolvimento físico, psíquico e digital da criança (Tepedino; Teixeira, 2024).

A omissão parental na vida virtual dos filhos — traduzida na negligência quanto aos riscos tecnológicos, às interações digitais e à exposição indevida — constitui modalidade moderna de violação do dever de cuidado, ensejando a incidência do regime de responsabilidade civil (Maciel; carneiro; Amin, 2025). Tal fato ocorre por meio do princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição e irradiado por todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais impõe aos pais o dever jurídico de assegurar um ambiente seguro também nas esferas simbólicas e tecnológicas em que a criança interage (Aguirre, 2021).

A omissão no dever de vigilância digital não é juridicamente neutra, configurando violação de um dever jurídico preexistente e, portanto, ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil (Alves, 2017). O abandono digital infantil deixa de representar simples falha moral para constituir conduta antijurídica inserida na evolução do Direito de Família, que substituiu o antigo pátrio poder pela noção de poder familiar como múnus público (Paiano, 2025).

Se a ausência de afeto já é reconhecida como ilícito indenizável, com maior razão o deve ser a omissão parental que compromete a integridade psicológica mediada pelas tecnologias, revelando uma nova modalidade de abandono afetivo agravada pela virtualização das relações (Costa; Resende, 2024). O artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa compreensão ao admitir a responsabilização por ofensa aos direitos educacionais e assistenciais, permitindo a tutela dos direitos digitais infantis, uma vez que o acesso à tecnologia integra o processo formativo.

A ausência de vigilância digital enseja responsabilidade civil, bastando a violação de direitos da personalidade, como a honra, a imagem ou a integridade psíquica do menor (Aguirre, 2021; Costa; Resende, 2024). Nesse novo paradigma, os deveres parentais assumem natureza funcional, de ordem pública, e sua violação gera efeitos reparatórios análogos aos ilícitos civis comuns, uma vez que quando os pais se omitem na vigilância digital, permitindo a exposição da criança a riscos de aliciamento, *cyberbullying* ou conteúdo nocivo, incidem na mesma lógica de culpa que rege a responsabilidade subjetiva (Lôbo, 2020).

Nesse sentido, a guarda compartilhada, prevista nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, não se exaure na divisão equilibrada do tempo de convivência, dado que esta exige cooperação parental permanente no exercício do poder familiar, inclusive na esfera digital (Maciel; Carneiro; Amin, 2025). A corresponsabilidade implica a obrigação de ambos os genitores fiscalizarem o uso da internet, estabelecerem limites e promoverem educação digital e evitarem que ocorra uma lesão a um direito fundamental da criança: o direito à proteção integral em todas as dimensões de sua vida (Diniz, 2024).

O dano moral, nessa perspectiva, é presumido quando a conduta omissiva dos pais permite que o filho seja exposto a situações degradantes no ambiente virtual, possuindo como nexo causal o vínculo direto entre a ausência de supervisão e o evento lesivo, sendo a culpa demonstrada pela negligência, imprudência ou imperícia na adoção de mecanismos de controle parental adequados à idade da criança (Martins, 2025).

O dever de vigilância parental, sob o prisma do princípio da proteção integral, não pode ser relativizado pela autonomia tecnológica do menor, dado que a Constituição impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever solidário de assegurar o pleno desenvolvimento da criança, e tal mandamento se projeta sobre os novos espaços sociais criados pela internet (Maciel; Carneiro; Amin, 2025). Assim, o argumento de que o ambiente virtual é de livre escolha não exime os pais de sua obrigação de orientar, supervisionar e intervir quando necessário, sob pena de responder civilmente por omissão culposa.

2.3 A INFLUÊNCIA DA OMISSÃO NA GUARDA E NO DEVER DE VIGILÂNCIA

O dever de vigilância parental, previsto implicitamente nos artigos 932, I, e 933 do Código Civil, ganha nova dimensão quando aplicado ao universo cibernético, uma vez que a negligência em acompanhar o comportamento digital dos filhos, permitindo-lhes trânsito ilimitado em ambientes virtuais, revela descumprimento da diligência esperada do detentor da guarda (Gonçalves, 2024). Ocorre, então, um deslocamento da culpa civil para o campo da culpa social, em que o agente é responsabilizado não apenas por agir contra o dever jurídico, mas por deixar de agir quando o agir se impunha moral e juridicamente (Cortez, 2023).

É notório que a guarda compartilhada, consagrada no artigo 1.583 do Código Civil, introduziu o ideal de corresponsabilidade parental, exigindo dos pais uma participação equitativa nas decisões que envolvem o bem-estar da prole (Gagliano; Filho, 2025) Todavia, quando um dos genitores se abstém de fiscalizar o uso das tecnologias, delegando integralmente essa tarefa ao outro, o equilíbrio da guarda se rompe, instaurando uma assimetria que viola o princípio da cooperação familiar (Dias, 2017).

A omissão, nesse caso, converte-se em fator de desarmonia funcional da guarda e pode repercutir na esfera judicial, legitimando medidas de advertência, modificação ou até suspensão do poder familiar, conforme os artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil (Maciel; Carneiro; Amin, 2025). Tal fato ocorre dado que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 14, consagra a necessidade de consentimento específico de ao menos um dos pais para o tratamento de dados de crianças, o que implica um dever positivo de agir (Carlota, 2023).

A omissão nessa seara pode caracterizar abuso de representação, visto que a autorização para o uso da imagem ou dos dados dos filhos não é prerrogativa absoluta dos genitores, mas exercício condicionado ao melhor interesse do menor (Almeida, 2023). Logo, no plano axiológico, a omissão dos pais diante da vida digital dos filhos representa violação ao princípio da solidariedade familiar, que impõe deveres mútuos de cuidado e proteção (Lôbo, 2020).

O desinteresse parental não pode ser neutralizado sob o argumento da “autonomia digital” dos menores, pois a condição de pessoa em desenvolvimento exige tutela contínua e graduada (Maciel; Carneiro; Amin, 2025). Nesse contexto, A omissão no cumprimento desses deveres, além de gerar consequências civis, pode ensejar medidas de natureza protetiva e sancionatória previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a aplicação dos artigos 129 e 249 (Madaleno, 2025)

Conforme apontam Nobre e Cohen (2022), a chamada “cultura da exposição” normaliza práticas que dissolvem as fronteiras da vida privada e transformam a intimidade infantil em produto de consumo digital. Essa dinâmica é agravada pela vulnerabilidade inerente à infância, período em que ainda não há discernimento pleno sobre os riscos virtuais. Desse modo, os autores defendem que a responsabilização dos pais deve ultrapassar a dimensão reparatória, assumindo caráter pedagógico, ao exigir dos responsáveis uma postura ativa de mediação e prevenção. A negligência digital, portanto, deve ser compreendida como uma forma contemporânea de violação do dever jurídico de cuidado, reafirmando a necessidade de uma tutela integral e efetiva da infância diante das novas formas de exposição virtual.

A falha em fiscalizar o acesso e o comportamento dos filhos em ambientes digitais pode ser interpretada como abandono moral, uma vez que priva o menor da segurança psíquica que lhe é devida (Cortez, 2023). Tal negligência, se reiterada e grave, pode inclusive justificar a suspensão do poder familiar, à luz do artigo 1.638, II, do Código Civil, equiparando-se ao abandono físico em sua essência lesiva (Santos; Kohama; Leão, 2025).

Ao deixar de orientar e fiscalizar a presença do filho no ciberespaço, o genitor descumpe deveres expressos nos artigos 229 da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem à família o múnus de assegurar condições dignas de existência e formação moral (Gonçalves, 2024). A permissividade quanto ao uso excessivo de tecnologias configura uma forma contemporânea de abandono — o abandono digital — em que o descuido não se dá por distância física, mas por indiferença educativa e ausência de vigilância (Paes, 2025).

O ambiente digital, por sua natureza difusa e desregulada, intensifica a vulnerabilidade infantojuvenil, demandando dos pais um zelo proporcional ao risco, assim sendo, quando os pais se abstêm de intervir, transferem à tecnologia a função educativa, expondo o filho à influência de algoritmos, publicidade abusiva e relações predatórias — fenômenos que atingem direitos personalíssimos assegurados nos artigos 5º, X, e 227 da Constituição (Carlota, 2023).

Essa abdicação da função parental, em contexto digital, pode ensejar a concepção de que a guarda como um dever de vigilância, impõe aos pais um comportamento ativo, contínuo e preventivo, exigindo que adotem medidas de controle parental, conforme autoriza o artigo 29, parágrafo único, do Marco Civil da

Internet (Martins, 2025). Por fim, em termos de responsabilidade civil, a omissão digital parental enquadra-se como ilícito omissivo por descumprimento de dever jurídico específico, cuja consequência direta é o dano moral e psicológico imposto à criança (Almeida, 2023).

2.4 DANOS À LUZ DA OMISSÃO PARENTAL

O avanço tecnológico, embora constitua um marco civilizatório, tem acarretado consequências deletérias quando utilizado sem a necessária mediação e supervisão parental, sobretudo no tocante às crianças e adolescentes, cujo desenvolvimento biopsicossocial se encontra em curso e em constante vulnerabilidade às influências do meio digital (Paes, 2025).

Tal desídia, frequentemente camuflada sob a aparência de modernidade ou autonomia infantojuvenil, gera o que a doutrina denomina “abandono tecnológico”, isto é, a omissão digital dos pais diante das interações virtuais e da exposição dos filhos a ambientes de risco, configurando uma forma sutil, porém contundente, de violação do dever jurídico originário de proteção (Santos; Kahoma; Leão, 2025).

Nobre e Cohen (2022) evidenciam que a exposição infantil às mídias sociais, muitas vezes estimulada ou negligenciada pelos próprios pais, constitui um fenômeno que ultrapassa o campo digital, alcançando dimensões jurídicas e psicológicas. Os autores demonstram que o compartilhamento excessivo de informações sobre a vida dos filhos ou, inversamente, o abandono virtual, pode gerar sérias violações aos direitos da personalidade, especialmente no que tange à imagem, à intimidade e à privacidade.

Sob essa ótica, o comportamento parental omissivo ou imprudente provoca consequências que extrapolam o plano ético, configurando potenciais danos morais e psicológicos aos menores e reabrindo o debate sobre a aplicação da responsabilidade civil no contexto familiar. Assim, a omissão dos responsáveis na vigilância digital de seus filhos, ao permitir o uso descontrolado de dispositivos eletrônicos, traduz-se em negligência parental qualificada que compromete o equilíbrio psicofísico, principalmente através do fenômeno da intoxicação digital infantil (Santos; Kahoma; Leão, 2025).

O quadro caracteriza-se por irritabilidade, distúrbios do sono, regressões comportamentais e isolamento social, sendo expressão contemporânea do abandono

afetivo em sua modalidade tecnológica (Santos; Kahoma; Leão, 2025). Essa forma de negligência não se limita ao campo doméstico, mas atinge a esfera jurídica, pois fragiliza o dever de proteção integral assegurado pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os efeitos da omissão digital não se restringem à saúde mental: estudos apontam que o uso descontrolado de telas inibe a produção natural de melatonina, prejudica o sono e a maturação neuroendócrina, e provoca hiperestimulação dopaminérgica que acarreta impulsividade, ansiedade e déficit de atenção (Costa; Resende, 2024).

As alterações neurobiológicas geram desequilíbrio no desenvolvimento emocional e cognitivo, podendo ainda antecipar marcos hormonais, como a puberdade precoce, e contribuir para o aumento de casos de sobrepeso e obesidade. Assim, a negligência tecnológica converte-se em um fator de risco concreto para a formação da personalidade e para a integridade física e psíquica dos menores.

Todas essas consequências refletem diretamente sobre o direito à saúde e ao desenvolvimento sadio garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Maciel; Carneiro; Amin, 2025). A permissividade tecnológica — travestida de liberdade ou autonomia infantil — transforma-se, assim, em instrumento de alienação emocional e fragilização do desenvolvimento moral, exigindo resposta jurídica compatível com sua gravidade.

O uso indiscriminado de tecnologias digitais, sem limites e mediação, afasta a criança do convívio familiar, esvazia o vínculo afetivo e gera prejuízos que transcendem o âmbito individual, atingindo a estrutura social e educacional da infância contemporânea. Outrossim, do ponto de vista do dano civil, a exposição digital descontrolada acarreta prejuízos de natureza moral, emergindo do sofrimento psicológico e da perda de bem-estar emocional; o dano existencial, da limitação do desenvolvimento pleno da personalidade; e o dano patrimonial, dos gastos com tratamentos psicológicos, médicos e terapêuticos decorrentes do desequilíbrio causado pela negligência parental (Cortez, 2025).

Portanto, a omissão digital — que culmina na intoxicação cognitiva e emocional de crianças e adolescentes — não é mera falha moral, mas violação de dever jurídico primário, cuja consequência natural é a obrigação de indenizar. Assim como o abandono afetivo tradicional, o abandono tecnológico revela-se nova categoria de dano civil, exigindo do ordenamento jurídico o reconhecimento de sua autonomia

conceptual e a imposição de sanções pedagógicas e compensatórias (Maciel; Carneiro; Amin, 2025).

3. A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

3.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL

A proteção jurídica da infância e da juventude no Brasil está ancorada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990, um marco normativo que estabeleceu a Doutrina da Proteção Integral e se tornou uma referência internacional em legislação para essa faixa etária. A criação do ECA seguiu a Constituição Federal de 1988, que já havia antecipado a chamada "revolução de prioridades" ao garantir, em seu artigo 227, a infância e a adolescência como prioridade absoluta. (Conselho Federal De Psicologia, 2016).

O ordenamento jurídico brasileiro define a criança como a pessoa com até doze anos incompletos e o adolescente como aquele entre doze e dezoito anos. Essa definição consolidou uma mudança paradigmática ao reconhecer ambos como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. O princípio da proteção integral, consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com prioridade absoluta, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária, além de protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência (Conselho Federal De Psicologia, 2016).

Sendo assim, o ambiente da Internet não foi concebido originalmente para o público infantojuvenil, resultando em uma arquitetura digital que não é inherentemente "amigável, sensível ou mesmo adequado" às particularidades desse grupo social, considerado hipervulnerável. Apesar disso, crianças e adolescentes tornaram-se um contingente maciço de usuários, com a idade do primeiro acesso diminuindo e invadindo o período da primeira infância (zero a seis anos). (Nascimento Júnior, 2025).

As relações verticais entre pais e filhos são jurídicas e obrigatórias, perdurando por toda a vida. Nesse sentido, a responsabilização dos pais pelos filhos menores concretiza-se por meio do Poder Familiar, entendido como um poder-dever (Coelho, 2020). Assim, esse dever visa proteger a integridade física e moral da criança, bem como sua imagem, honra e boa fama. Desse modo, a exposição de

conteúdo embaraçoso ou íntimo infantil nas plataformas digitais representa risco à sua honra e boa fama, ferindo, portanto, o direito à identidade plena (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Nesse cenário, Nascimento Júnior (2025) destaca a urgência de fortalecer os direitos de crianças e adolescentes, frequentemente o elo mais fraco em disputas normativas e judiciais devido à assimetria de poder frente às grandes corporações. A repressão aos ilícitos digitais é essencial, já que a violação desses direitos geralmente é motivada pela busca por lucro. Assim, busca-se assegurar que o ambiente digital seja utilizado de forma segura, garantindo o exercício de direitos fundamentais, como saúde, educação e lazer, cada vez mais vinculados ao acesso à Internet.

Além do dever de proteção, o ECA enfatiza as consequências da omissão parental, considerando a negligência como violação de direitos, sujeitando pais e responsáveis à responsabilização legal. Paralelamente, o Estatuto reconhece a importância do suporte estatal às famílias, sobretudo em situações de vulnerabilidade socioeconômica, rompendo com a histórica culpabilização das famílias pobres (Silva; Kirschke, 2014).

O Estado deve regulamentar e apoiar a ação familiar, garantindo que carência material não implique institucionalização indevida, promovendo políticas públicas de assistência que assegurem a efetivação do Poder Familiar. Dessa forma, os pais deixam de ser meros objetos de intervenção estatal, assumindo a posição de agentes primários da proteção integral (Conselho Federal De Psicologia, 2016).

A aplicação da responsabilidade civil subjetiva nas relações de filiação, à luz da perspectiva civil-constitucional, tem como objetivo central proteger a dignidade da pessoa humana e o interesse superior do menor. Essa construção jurídica exige a presença dos elementos essenciais do ato ilícito conduta culposa ou dolosa, dano e nexo causal conforme previsto no Direito Civil (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

A omissão ou negligência parental, como a exposição excessiva da imagem de crianças em meios digitais ou a ausência de supervisão, configura abuso da autoridade parental e violação do dever legal de cuidado e educação. Essas condutas geram dano moral, pois submetem o menor a situações humilhantes ou degradantes, comprometendo sua integridade psicológica. Diante disso, a intervenção judicial visa reparar o dano e tem caráter pedagógico, reafirmando o dever dos pais de garantir o desenvolvimento e a proteção integral da criança (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Nos artigos 4º e 5º do ECA, tal obrigação é reiterada, atribuindo à família a responsabilidade primária pelo desenvolvimento integral. Nessa perspectiva, o chamado “silêncio parental” diante do uso indiscriminado de tecnologias digitais configura forma contemporânea de omissão constitucional, pois desrespeita o dever de cuidado e vigilância previsto na própria legislação, afastando-se do princípio da proteção integral (Souza; Ferraro, 2022).

Vigliar (2022) observa que a evolução histórica do poder familiar reflete a passagem de um modelo tutelar e punitivo para uma abordagem centrada na responsabilidade e corresponsabilidade dos pais. Dessa forma, o ECA redefine o papel parental, exigindo não apenas sustento e guarda, mas também a promoção do desenvolvimento físico, moral e emocional, incluindo a orientação sobre o uso de tecnologias e a convivência social digital. Ademais, o descumprimento desses deveres pode gerar consequências civis e jurídicas, inclusive a perda do poder familiar nos casos mais graves, previstos no art. 24 do ECA.

No entanto, a destituição deve observar o devido processo legal e o princípio do melhor interesse da criança, permitindo eventual restabelecimento quando superadas as causas da perda. Por fim, Seabra (2022) interpreta o poder familiar como instrumento de proteção integral, destinado a assegurar um ambiente saudável, educativo e afetivo, em consonância com a doutrina da proteção integral da Constituição de 1988 e do ECA.

3.2 O PAPEL DO CÓDIGO CIVIL NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS

O Código Civil, em seus artigos 932, I, e 933, consagra a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos praticados por filhos menores sob sua autoridade e companhia (Gagliano; Pamplona Filho, 2019). Tal dever emana diretamente do poder familiar, configurando uma obrigação que independe de culpa. Essa responsabilidade, de natureza civil, mantém-se inalterada mesmo após o rompimento da conjugalidade, pois o vínculo parental e os encargos dele decorrentes permanecem íntegros. Assim, o término da união não exime nenhum dos genitores de suas obrigações legais para com os filhos (Coelho, 2021).

Essa concepção demonstra que a responsabilidade parental não se restringe ao exercício da guarda, mas está vinculada à autoridade parental de caráter

permanente, fundada no dever de vigilância e proteção. Assim, a omissão no acompanhamento dos filhos inclusive em contextos digitais, como a exposição indevida de imagens ou o uso descontrolado das redes sociais configura uma forma contemporânea de culpa in vigilando, sujeitando os pais à reparação civil por danos morais ou materiais decorrentes de sua negligência (Coelho, 2021).

O ordenamento jurídico brasileiro estrutura a responsabilidade parental a partir da harmonia entre o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, de forma convergente, erigem o princípio da proteção integral como fundamento essencial do poder familiar. Conforme destaca Dias (2024), os deveres atribuídos aos pais não se limitam ao rol previsto no Código Civil, uma vez que se expandem para abranger as imposições constitucionais — notadamente aquelas constantes dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal — e as obrigações delineadas no artigo 22 do ECA.

Sob a ótica civilista, Fernandes (2024) ressalta que o abuso seja por ação ou omissão no exercício do poder familiar enseja responsabilização nos termos dos artigos 187 e 927 do Código Civil, permitindo compreender que a omissão digital parental viola os princípios da proteção integral e da dignidade da criança previstos no ECA. A esfera virtual, portanto, converte-se em extensão do ambiente familiar, e o descuido dos pais, longe de representar simples falha educativa, assume contornos jurídicos e éticos que desafiam a efetividade do poder familiar enquanto instrumento de tutela da infância frente às novas vulnerabilidades digitais.

Nessa perspectiva, os processos de guarda e convivência devem considerar não apenas a dimensão física, mas também as interações digitais que moldam o desenvolvimento dos menores. Como observa Toaldo (2025, p. 3), “a tecnologia conseguiu encurtar distâncias e aproximar pessoas, grupos, instituições, governos, entidades e todas as formas de organização social, mas também trouxe desafios inéditos para a proteção da privacidade, segurança e afetividade no âmbito familiar”, reforçando a necessidade de regulamentações jurídicas precisas para lidar com essas novas dinâmicas.

O ordenamento jurídico brasileiro tem fortalecido a proteção da infância diante dos riscos do ambiente digital, valendo-se da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os quais reconhecem a criança como sujeito de direitos e impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir seu desenvolvimento integral também no meio virtual.

Todavia, a eficácia dessa tutela requer ação articulada entre esses atores, especialmente dos pais, cuja mediação tecnológica é indispensável para prevenir a exposição de dados e resguardar direitos fundamentais no espaço digital (Henriques; Sampaio, 2022).

Pereira (2023) aprofunda esse debate ao examinar a superexposição infantil nas redes sociais como reflexo do mau exercício do poder familiar e do enfraquecimento do dever jurídico de vigilância. Sustentando que, ao converter a vida dos filhos em conteúdo público, os genitores projetam seus próprios desejos de visibilidade sobre indivíduos em formação, que ainda não possuem consciência plena acerca da noção de privacidade e imagem.

Essa conduta, além de afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, viola direitos personalíssimos previstos no ECA, especialmente os referentes à proteção integral e ao melhor interesse da criança. Assim, a exposição excessiva sem consentimento consciente e sem controle adequado pode ensejar danos morais, psicológicos e até restrições no exercício do poder familiar.

Com isso, a ausência de mediação parental diante do uso de tecnologias digitais e de sistemas de inteligência artificial configura uma expressão contemporânea de negligência, ampliando os riscos de danos psíquicos, morais e sociais às crianças. Ao deixar de estabelecer limites e orientações, os responsáveis contribuem para a desorganização cognitiva e emocional dos filhos, comprometendo seu desenvolvimento ético e social.

Nessa perspectiva, a omissão parental não se restringe a uma falha educativa, mas representa a violação do dever jurídico de cuidado e proteção integral previsto no ordenamento brasileiro. Assim, o acompanhamento ativo dos pais torna-se indispensável à prevenção de danos decorrentes da interação precoce e descontrolada com tecnologias digitais (Araújo, 2024).

Nesse sentido, Pereira (2023) propõe que o abandono digital seja reconhecido como violação concreta dos deveres parentais previstos nos arts. 21 a 24 do ECA, passível de sanções que vão desde advertência judicial até a suspensão ou perda do poder familiar. Ao fazê-lo, reposiciona o debate sobre a mediação parental, transformando-a de escolha educativa em dever jurídico e ético indispensável à proteção da infância no cenário digital.

A guarda, como dever de vigilância e cuidado, é essencial para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Em casos de abandono digital grave, o

Judiciário pode determinar medidas excepcionais, como a transferência da guarda, conforme o art. 28 do ECA, assegurando a proteção integral e um ambiente seguro para o desenvolvimento infantil (Conceição Silva, 2025). Logo, a exposição virtual dos filhos e o compartilhamento de dados pessoais, nesse contexto, devem ser avaliados sob a ótica do melhor interesse da criança e da preservação da afetividade, de modo que a tecnologia não se transforme em elemento de conflito familiar.

3.3 JURISPRUDÊNCIAS E ENTENDIMENTOS RECENTES SOBRE OMISSÃO PARENTAL DIGITAL

A crescente digitalização da infância revelou uma vulnerabilidade inédita: a omissão parental digital, compreendida como a ausência de mediação responsável no uso de tecnologias por crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente Digital “Lei Felca” (Lei nº 15.211/2025) constitui uma resposta normativa a essa realidade, ao reconhecer o direito da criança à proteção no ambiente virtual e atribuir aos pais o dever de acompanhar e orientar o uso de conteúdo, aplicativos e redes (Brasil, 2025).

A norma amplia o alcance do princípio da proteção integral consagrado no ECA de 1990, estendendo-o ao campo tecnológico e reafirmando a responsabilidade parental como pilar da tutela infantojuvenil. Assim, o cuidado com o acesso digital passa a integrar o dever de educação e vigilância familiar, incorporando à dimensão jurídica da proteção da infância uma nova esfera: a segurança digital (IBDFAM, 2025).

Sob essa ótica, a Lei nº 15.100/2025, que proíbe o uso de celulares em escolas da educação básica, reforça a necessidade de limitar estímulos tecnológicos em espaços pedagógicos, reconhecendo o impacto das telas sobre a concentração e o aprendizado (Brasil, 2025).

Longe de representar uma forma de censura, a medida expressa o princípio da corresponsabilidade entre Estado, escola e família. Ao restringir o uso de dispositivos eletrônicos em ambiente escolar, o Estado atua de modo preventivo e pedagógico, auxiliando os pais no cumprimento de seu dever educativo. Trata-se, portanto, de uma intervenção legítima, que busca reduzir o “ruído digital” e promover ambientes de aprendizagem mais saudáveis e humanizados.

O Código Civil, notadamente em seus artigos 932 e 933, oferece fundamento para a discussão da responsabilidade civil dos pais em casos de omissão digital. O

dever de vigilância, tradicionalmente limitado ao ambiente físico, expande-se para o campo virtual, exigindo atenção quanto às condutas dos filhos em redes sociais e plataformas digitais (Mendonça,2025). A omissão diante de comportamentos potencialmente lesivos como práticas de cyberbullying ou exposição indevida de imagens pode configurar negligência, sobretudo quando o risco era previsível e evitável (Brasil, 2002).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul consolidou entendimento quanto à responsabilidade civil dos pais por atos ilícitos praticados por filhos menores em ambiente virtual:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INTERNET – USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO – CRIAÇÃO DE FLOG – Página pessoal para fotos na rede mundial de computadores. Responsabilidade dos genitores. Pátrio poder. Bullying. Ato ilícito. Dano moral in re ipsa. Ofensas aos chamados direitos de personalidade. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO – PROVEDOR DE INTERNET – SERVIÇO DISPONIBILIZADO – COMPROVAÇÃO DE ZELO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO – AÇÃO – RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL – PRELIMINAR AFASTADA – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – AUSENCIA DE ELEMENTOS – [...] Apelo da ré do dano moral. IV – A doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V – A prática de bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI – Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932 do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na Internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII – Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. [...] Apelos desprovidos. (Apelação Cível nº 70031750094, 6ª Câmara Cível, Relª Desª Liége Puricelli Pires, julgado em 30 jun. 2010). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) – Comarca de Carazinho

A análise comparada evidencia a convergência internacional na proteção da infância digital. A Lei francesa nº 2018-698, ao restringir o uso de celulares em escolas, e a Lei Orgânica espanhola nº 8/2021, ao promover o uso equilibrado das tecnologias, revelam políticas que priorizam a formação integral da criança por meio da limitação responsável do acesso digital (France, 2018).

Essas medidas, voltadas à prevenção do cyberbullying e à promoção de ambientes educativos mais seguros, inspiram o modelo brasileiro expresso na Lei nº

15.100/2025 e na Lei Felca (Lei nº 15.211/2025). Observa-se, assim, uma tendência de harmonização normativa que associa controle, orientação e corresponsabilidade entre família, Estado e provedores digitais (IBDFAM, online, 2025).

Ambas as legislações reconhecem que a proteção da infância digital depende de uma governança colaborativa, em que o dever parental dialoga com políticas públicas e com a responsabilidade social das empresas tecnológicas. Essa visão rompe com a lógica da individualização da culpa e propõe uma estrutura coletiva de prevenção e cuidado (Henriques, 2022).

De modo análogo, o *Age Appropriate Design Code*, instituído no Reino Unido em 2020, estabeleceu parâmetros de design adequados às diferentes faixas etárias, atribuindo às plataformas digitais a responsabilidade pelo conteúdo e pelas interfaces que oferecem (United Kingdom, 2020). Essa normativa representa um avanço ao articular direito, ética e tecnologia na proteção da infância (Henriques, 2022). Seu objetivo é resguardar as crianças dentro do ambiente digital, promovendo o desenvolvimento de produtos e serviços online que atendam às suas necessidades e garantam segurança e adequação etária.

Nos Estados Unidos, o *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA), promulgado em 1998 e posteriormente atualizado pela Federal Trade Commission (FTC), impõe restrições rigorosas à coleta, uso e divulgação de dados pessoais de crianças menores de 13 anos na internet (United States, 1998). Embora seu foco principal seja a privacidade e o aspecto econômico, o COPPA demonstra a relevância da regulação jurídica voltada ao ambiente digital infantil. Em contraponto, o modelo brasileiro avança ao associar a proteção de dados à educação digital e à corresponsabilidade parental, integrando segurança informacional e deveres éticos de cuidado (Henriques, 2022).

A integração entre o ECA, o Código Civil, a Lei Felca e a Lei nº 15.100/2025 forma um sistema jurídico coeso e em evolução, ainda que careça de consolidação jurisprudencial. Mesmo sem precedentes específicos sobre a omissão parental digital, a doutrina já a reconhece como exigência ética e jurídica frente à vulnerabilidade da infância conectada. Essa articulação evidencia a necessidade de um modelo de responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade, voltado à garantia do uso seguro e consciente das tecnologias (IBDFAM, 2025).

O artigo 932 do Código Civil, ao atribuir aos pais a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores, mantém plena atualidade diante dos

novos danos digitais. Situações de bullying e cyberbullying exemplificam condutas que podem gerar prejuízos materiais e morais a terceiros, exigindo atuação preventiva e educativa da família. A responsabilização civil, nesse contexto, cumpre dupla função: reparatória e pedagógica, pois estimula o exercício da vigilância responsável e da orientação ética (Godinho; Drumond, 2019).

Em outro precedente, o TJRS destacou a responsabilidade solidária dos genitores por ato ilícito praticado por filho sob sua guarda:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MATERIAL E MORAL – HOMICÍDIO PRATICADO POR MENOR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS – PENSÃO ALIMENTÍCIA. Os pais são solidariamente responsáveis pela reparação civil do ato ilícito praticado pelo filho menor. No entanto, estando este sob a guarda materna, o pai é parte ilegítima para responder à ação. Aplicação dos arts. 1.521 e 1.518, parágrafo único, do CC de 1916, então vigente. Comportamento social e familiar inadequado da vítima que não justificam sua morte, nem afastam o dano moral suportado por seus pais, consubstanciado na dor ou sofrimento pela perda do filho. A condenação dos réus, no pagamento de pensão aos pais da vítima, está condicionada à prova de que a mesma contribuía para o sustento familiar, nas circunstâncias, inexistente. [...] Apelo do autor desprovido, por maioria. Apelo dos réus provido, em parte.”

(Apelação Cível nº 70006639579, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Leo Lima, julgado em 15 mar. 2004). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)

A responsabilidade parental por danos transcende o aspecto econômico, abrangendo a prevenção de condutas nocivas e a promoção de uma convivência digital saudável. Em harmonia com o ECA, que garante a proteção integral da criança, o diálogo entre o Código Civil e o Estatuto reafirma a função social da responsabilidade civil como instrumento de formação ética. Desse modo, a responsabilização dos pais adquire dimensão educativa, indispensável à consolidação de uma cultura de responsabilidade digital (Godinho; Drumond, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, consolidou o entendimento de que a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores decorre da culpa *in vigilando* e do dever de guarda e educação.

A responsabilidade dos pais, portanto, se assenta na presunção *juris tantum* de culpa e de culpa *in vigilando*, o que, como já mencionado, não impede de ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação. [...] Essa realidade, narrada no voto vencido do v. acórdão recorrido, deixa bem acentuado o risco a que se expôs a genitora, ao levar para a sua casa, na qual residia com seu filho, uma arma de fogo que foi guardada sem as devidas cautelas, incorrendo em culpa *in vigilando*. Isso, por sua vez, é situação excepcional que isenta o genitor,

que não detém a guarda e não habita no mesmo domicílio, de responder solidariamente pelo ato ilícito cometido pelo menor, ou seja, deve ser considerado parte ilegítima.

(STJ – Recurso Especial nº 777.327/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 2005). Recurso Especial nº 777.327/RS (2005/0140670-7)

A presunção de responsabilidade legalmente estabelecida contra o pai pelos danos causados pelo filho submetido ao pátrio poder não pode ser excluída pela simples dificuldade, mas somente pela impossibilidade de evitar o ato danoso, conjugada ao fato de haver cumprido os deveres gerais de vigilância e educação inerentes ao poder familiar. Assim, o pai de menor autor de homicídio culposo [...] responde pelos danos consequentes, não obstante demonstrar que a intervenção do menor se deu contra sua formal proibição. [...] Assim, também a simples impossibilidade material de evitar o ato danoso não é suficiente para legitimar a escusa, se o ato do filho decorre de falta de vigilância, ou de consentimento expresso ou tácito.”

(STJ – Recurso Especial nº 1.074.937/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2008). Recurso Especial nº 1.074.937/MA (2008/0159400-7).

A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de que é possível, ao genitor, ainda que separado e sem o exercício da guarda, eximir-se da responsabilidade civil de ilícito praticado por filhos menores, se comprovado que não concorreu com culpa na ocorrência do dano. [...] Contudo, para tanto, é mister que o genitor, separado e sem a guarda, participe da lide, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório.”

(STJ – Recurso Especial nº 1.146.665/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2010. Recurso Especial nº 1.146.665/PR (2009/0122518-4)

Nessa perspectiva, Silva e Kirschke (2014, p. 130) enfatizam que “os pais, ao não exercerem de modo efetivo a vigilância sobre as condutas virtuais de seus filhos, tornam-se corresponsáveis pelos danos advindos dessas ações”. Assim, a falta de mediação parental não se trata apenas de falha moral, mas de infração jurídica que rompe o dever de cuidado previsto na legislação civil e estatutária, legitimando a responsabilização pelos danos causados a terceiros.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente investigação adota o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo de pressupostos teóricos gerais sobre a natureza e a função do poder familiar — tradicionalmente vinculado à ideia de autoridade parental — para, em seguida, deduzir suas implicações contemporâneas no contexto do uso de aparelhos eletrônicos por crianças e adolescentes (Costa; Resende, 2024).

Trata-se, portanto, de uma pesquisa de caráter essencialmente teórico e bibliográfico, fundada em fontes doutrinárias e acadêmicas que analisam o instituto jurídico da família sob suas diversas dimensões — histórica, normativa e social —,

com especial enfoque na missão parental enquanto dever de cuidado, orientação e presença ativa no desenvolvimento infantojuvenil (Sampieri; Collado; Lúcio, 2013).

As reflexões aqui delineadas emergem de um diálogo crítico com as doutrinas publicadas pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), cujas contribuições recentes têm ampliado a compreensão do papel dos genitores na sociedade digital; da Revista Ibero-Americana de Humanidades, que propicia abordagem interdisciplinar entre direito, psicologia e sociologia da infância; bem como de obras e artigos editados pela Revista dos Tribunais e pela Editora Saraiva Jur, responsáveis por sedimentar a base científica e dogmática do pensamento jurídico brasileiro contemporâneo (Flick, 2008).

O caráter bibliográfico do estudo revela-se na análise aprofundada de textos clássicos e modernos que versam sobre a transformação da autoridade familiar — desde o antigo pátrio poder até a concepção atual de poder familiar —, buscando compreender de que modo a evolução legislativa, doutrinária e social contribuiu para redefinir o papel dos pais como garantes não apenas do sustento e da educação formal, mas também da educação digital e ética dos filhos (Grey, 2011).

O levantamento teórico abarca ainda produções que discutem a omissão parental na era tecnológica, fenômeno identificado pela literatura como abandono digital, expressão que traduz a negligência dos pais frente ao uso desenfreado e não supervisionado de dispositivos eletrônicos pelas crianças (Sampieri; Collado; Lúcio, 2013).

A partir desse referencial teórico, propõe-se uma leitura crítica da realidade contemporânea, em que o poder familiar — outrora limitado às esferas material e moral — passa a abranger, por força das transformações tecnológicas e sociais, um dever jurídico e ético de mediação digital (Flick, 2008).

O método hipotético-dedutivo permite, portanto, examinar se e em que medida as normas vigentes — notadamente os artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil e os dispositivos protetivos do ECA — são suficientes para abranger as novas dimensões da parentalidade digital, ou se demandam reinterpretar-se à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da responsabilidade compartilhada (Grey, 2011).

Em suma, a presente pesquisa, de natureza teórica e bibliográfica, utiliza-se de métodos de raciocínio dedutivo e de análise crítica da doutrina contemporânea, visando a demonstrar que o exercício do poder familiar na atualidade exige dos pais

não apenas o cumprimento formal dos deveres legais, mas uma atuação consciente e mediadora no universo tecnológico que permeia a infância e a adolescência (Sampieri; Collado; Lúcio, 2013).

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados obtidos pela pesquisa bibliográfica evidencia que o conceito de família, antes restrito aos vínculos biológicos e à convivência doméstica, passou a abranger relações baseadas na afetividade e na solidariedade. Essa ampliação conceitual demonstra que a família contemporânea se estrutura sobre laços emocionais e responsabilidades recíprocas, e não mais sobre a mera coabitAÇÃO ou filiação formal (Paes, 2025). Assim, o poder familiar assume função protetiva integral, compreendendo dimensões físicas, morais e, na atualidade, digitais (Costa; Resende, 2024).

O Código Civil, em seus arts. 1.630 e 1.634, impõe aos pais o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos, o que, no contexto digital, adquire novos contornos. A responsabilidade parental não se limita ao sustento e à instrução escolar, mas abrange o acompanhamento ético e prudente do uso de tecnologias (Santos; Kahoma; Leão, 2025). A omissão nesse dever compromete o desenvolvimento cognitivo e emocional da criança, tornando a mediação tecnológica parte indissociável da função educativa (Almeida, 2023).

Os resultados revelam que o poder familiar deve ser interpretado como um encargo jurídico de natureza dinâmica, ajustável às transformações sociais e tecnológicas (Paiano, 2025). A antiga concepção de autoridade paterna foi substituída pela corresponsabilidade parental, orientada pela proteção da personalidade infantil. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidaram essa mutação, reafirmando a primazia do interesse da criança e o dever de cuidado compartilhado (Maciel; Carneiro; Amin, 2025).

Embora o ordenamento jurídico estabeleça deveres mínimos aos pais, a pesquisa evidencia que a parentalidade ultrapassa os limites normativos (Paes, 2025). Elementos como presença, diálogo e afeto são juridicamente intangíveis, mas essenciais à formação integral da criança (Costa; Resende, 2024). Na era tecnológica, o cuidado se estende ao ambiente virtual, impondo aos responsáveis a obrigação moral e ética de orientar e proteger os filhos diante das mídias digitais (Cortez, 2025).

A omissão parental, entendida como a ausência de cumprimento dos deveres do poder familiar, assume nova forma na negligência digital (Santos; Kahoma; Leão, 2025). O abandono tecnológico consiste em deixar de supervisionar o uso de dispositivos eletrônicos, permitindo longas exposições sem mediação. Essa conduta desloca para as telas a função educativa dos pais, comprometendo o processo de socialização e o desenvolvimento crítico do menor (Almeida, 2023).

Os efeitos dessa omissão são múltiplos e profundos. Observam-se prejuízos cognitivos, emocionais e sociais, bem como aumento da vulnerabilidade a conteúdos inadequados e perda da convivência familiar (Maciel; Carneiro; Amin, 2025). A ausência de orientação digital gera desajustes comportamentais, como ansiedade e irritabilidade, além de lacunas afetivas que comprometem o amadurecimento emocional e a capacidade de lidar com frustrações (Paes, 2025).

Do ponto de vista jurídico, o abandono digital configura modalidade moderna de negligência parental (Costa; Resende, 2024). Em situações extremas, pode ensejar a aplicação das medidas de proteção previstas no ECA e, inclusive, a suspensão ou perda do poder familiar, conforme o art. 1.635 do Código Civil (Cortez, 2025). Tal fenômeno impõe ao Direito o desafio de reinterpretar o dever de guarda e vigilância à luz das demandas éticas da era digital (Santos; Kahoma; Leão, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como propósito examinar a responsabilidade civil dos pais diante da omissão digital, analisando em que medida a ausência de mediação e vigilância sobre o uso de tecnologias por crianças e adolescentes configura violação do dever jurídico de cuidado previsto no ordenamento brasileiro. Essa pesquisa partiu da constatação de que a sociedade contemporânea, marcada pela hiperconectividade e pela dependência tecnológica, impôs novos desafios à parentalidade, exigindo uma releitura do poder familiar e da função educativa da família no contexto digital.

Os resultados obtidos evidenciam que a omissão parental digital — também denominada abandono tecnológico — transcende o campo moral e se consolida como uma forma moderna de negligência civil. A análise doutrinária e jurisprudencial revelou que o dever de cuidado, previsto nos artigos 227 da Constituição Federal, 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.634 do Código Civil, abrange não apenas a

proteção física e moral, mas também o acompanhamento ético e informacional da criança no ambiente virtual. A partir dessa compreensão, a pesquisa confirma que a falta de supervisão tecnológica pode gerar responsabilidade civil aos pais, quando comprovado o nexo entre a omissão e o dano moral, psicológico ou social sofrido pelo menor.

A legislação recente reforça esse entendimento. A Lei nº 15.211/2025 (Lei Felca) amplia o alcance do princípio da proteção integral ao estabelecer o dever dos pais de orientar e fiscalizar o uso digital dos filhos, enquanto a Lei nº 15.100/2025, ao restringir o uso de celulares em escolas, representa uma política pública complementar voltada à prevenção de riscos e à promoção de um ambiente educativo saudável. Ambas refletem a compreensão de que a proteção da infância ultrapassa a esfera privada e demanda uma atuação conjunta entre família, Estado e sociedade.

Do mesmo modo, a jurisprudência pátria, exemplificada pela Apelação Cível nº 70031750094 (TJRS, 2010) e pelo Recurso Especial nº 777.327/RS (STJ, 2005), reafirma que o dever de vigilância parental estende-se aos ambientes digitais, consolidando a aplicação do princípio da culpa in vigilando aos contextos virtuais.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a omissão dos pais diante da vida digital dos filhos constitui efetiva violação do dever jurídico de cuidado e pode ensejar reparação civil, uma vez que a inobservância da vigilância configura conduta omissiva culposa. Assim, o poder familiar deve ser compreendido como um múnus público em constante atualização, cuja função principal é garantir o desenvolvimento integral da criança em todas as suas dimensões — física, emocional, moral e tecnológica. Educar e proteger, na era digital, significam também orientar, limitar e acompanhar a experiência virtual dos filhos, assegurando-lhes um uso consciente e responsável das tecnologias.

As contribuições desta pesquisa residem na consolidação de uma perspectiva jurídico-pedagógica da responsabilidade parental, ao integrar doutrina, legislação e jurisprudência sob a ótica da proteção integral. Ao propor a incorporação do cuidado digital como extensão do poder familiar, o estudo colabora para o fortalecimento de um debate ainda emergente no Direito de Família brasileiro. Todavia, reconhece-se como limitação o caráter essencialmente teórico e bibliográfico da investigação, o que sugere a necessidade de estudos empíricos futuros, capazes de avaliar, na prática, os impactos sociais e judiciais da omissão digital.

Conclui-se, que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente na era tecnológica requer não apenas atualização legislativa, mas uma mudança de consciência coletiva sobre o papel da família na educação digital. O enfrentamento do “silêncio parental” diante do “ruído digital” exige diálogo, presença e responsabilidade compartilhada, para que a tecnologia, em vez de afastar, possa servir como instrumento de vínculo, aprendizagem e proteção.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **A responsabilidade parental e o abandono digital.** In: SANCHES, Patrícia Corrêa (coord.). Direito das famílias e sucessões na era digital. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2021.
- ALVES, Jones Figueiredo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede.** IBDFAM. Artigos, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1188/Neglig%C3%A3Ancia+dos+pais+no+mundo+virtual+exp%C3%B5e+crian%C3%A7a+a+efeitos+nocivos+da+rede>. Acesso em: 25 out. 2024.
- ALVES DE ARAUJO, Ceres. A inteligência artificial e o desenvolvimento neuropsicológico de crianças e adolescentes. **Self - Revista do Instituto Junguiano de São Paulo**, [S. I.J, v. 9, p. e001, 2024. DOI: 10.21901/2448-3060/self-2024.vol09.197. Disponível em: <https://self.emnuvens.com.br/self/article/view/197>. Acesso em: 19 out. 2025.
- ALMEIDA, Gabrielle dos Santos. **Abandono digital infantil: desafios e responsabilidades parentais no mundo digital.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7100>. Acesso em: 22 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 22 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=85983>. Acesso em: 22 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.** Dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas de educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jan. 2025. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (Lei Felca). Diário Oficial da União, Brasília, 18 set. 2025. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 out. 2025.
- CARLOTA, Boto. **Cultura digital e educação.** São Paulo: Editora Contexto, 2023. E-book. pág.2. ISBN 9786555412734.

COSTA, Sandra Abadia Pereira Soares; RESENDE, Adriano de Oliveira. O abandono digital de crianças e adolescentes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. I.], v. 10, n. 11, p. 3648–3659, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16866. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16866>. Acesso em: 20 out. 2025.

CORTEZ, Iracema Augusta Carvalho. Abandono digital: danos neuropsicossociais e a responsabilização parental civil. **Repositório Institucional do Centro Universitário do Rio Grande do Norte**, 2023. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/774>. Acesso em: 20 out. 2025.

DA CONCEIÇÃO SILVA, Cláudia Lohany Nunes. **ABANDONO DIGITAL E A PERDA DA GUARDA O acesso sem supervisão ao mundo digital e as consequências para as crianças, adolescentes e seus guardiões**. Disponível em <http://biblioteca.fmp.edu.br:8081/pergamonweb/vinculos/000001/00000163.pdf>. Acesso em 22 de out de 2025

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS NOBRE, Jhonyson Henrique; TRINDADE SOARES COHEN, Ana Carolina. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ACERCA DOS DANOS CAUSADOS AOS FILHOS MENORES EM DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO ÀS MÍDIAS SOCIAIS. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - ALAGOAS**, [S. I.], v. 7, n. 2, p. 31, 2022. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/cdghumanas/article/view/10754>. Acesso em: 19 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família** – Vol. 5. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621453.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 8/2021, de protección integral a la infancia y la adolescencia frente a la violencia**. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 5 jun. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es>. Acesso em: 22 out. 2025.

FERNANDES, Iandra Sutero. **A responsabilidade dos pais pelo dano patrimonial causado aos filhos que desenvolvem atividade artística em decorrência do abuso do poder familiar: uma análise à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, do código civil e do projeto de lei nº 3.916/2023**. 2023. Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/items/1ae93b01-0ed3-4dbc-829e-ffac9a3dc913>. Acesso em 22 de out de 2025

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3.ed. Porto Alegre: ArtMed, 2008. E-book. ISBN 9788536318523.

FRANCE. **Loi n° 2018-698 du 3 août 2018**. Interdiction de l'usage du téléphone portable à l'école et au collège. *Journal Officiel de la République Française*, Paris, 4 août 2018. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000037284333>. Acesso em: 22 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil** – Vol. 6 – Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 463. ISBN 9788553627363.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família – Vol. 6. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626151.

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo; SALA, Maria Gabriela Chavenco. ABANDONO DIGITAL:: IRRESPONSABILIDADE PARENTAL E OS CRIMES DIGITAIS CONTRA MENORES. **Anais do II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da UEM**, Maringá/PR, p. 394–403, 2024. Disponível em: <https://lgpublica.com/index.php/icls-uem/article/view/65>. Acesso em: 21 out. 2025.

GREY, David E. **Pesquisa no mundo real. (Métodos de pesquisa)**. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2011. E-book. pág.1. ISBN 9788563899293.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado; SAMPAIO, Inês Vitorino. Discriminação Algorítmica e Inclusão em sistemas de Inteligência Artificial - Uma Reflexão sob a ótica dos Direitos da Criança no Ambiente Digital. **Direito Público**, [S. I.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5993. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5993>. Acesso em: 18 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Lei que cria Estatuto Digital da Criança e do Adolescente é sancionada; especialista comenta principais mudanças**. IBDFAM, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13258/Lei+que+cria+Estatuto+Digital+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente+%C3%A9+sancionada%3B+especialista+comenta+principais+mudan%C3%A7as>. Acesso em: 22 out. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES SILVA, E.; LOPES E OLIVEIRA, S.; MACHADO, J. de M. S. O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NO PROCESSO DE DIVÓRCIO E GUARDA FAMILIAR . **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, [S. I.], v. 2, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicosunidep.emnuvens.com.br/rdc-u/article/view/240>. Acesso em: 19 out. 2025.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626847.

MARTINS, Julia Castro. Abandono digital: análise das implicações e do (des)amparo jurídico acerca da superexposição de crianças e adolescentes na era virtual. **Repositório UEMA**, 2025. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/handle/123456789/4353>. Acesso em: 20 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530998172.

MENDONÇA, Maria Fernanda de Santana. Uma análise sociojurídica e comparativa da Lei nº 15.100/2025 que restringe o uso do celular em ambiente escolar. 2025. Disponível em <https://ri.ufs.br/handle/riufs/22331>. Acesso em 23 de out de 2025.

MULTEDO, R. V. Desafios da responsabilidade civil nas relações familiares: redes sociais e os métodos adequados de solução de conflitos. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, 2019. DOI: 10.37963/iberc.v2i2.53. Disponível em: <https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/53>. Acesso em: 19 out. 2025.

Nascimento Júnior, Moacir Silva do Crianças no ambiente digital: riscos, oportunidades e repressão a ilícitos do mercado de atenção / Moacir Silva do Nascimento Júnior. – Leme-SP: **Mizuno**, 2025. Disponível em https://www.acasadolivrojuridico.com.br/cdn/imagens/files/manuais/32359_criancas-no-ambiente-digital-riscos-oportunidades-e-repressao-a-ilicitos-do-mercado-de-atencao.pdf?srsltid=AfmBOopOpkUCigHql1rZnXrfzlr9zrga5Cy6mye9yCghDmFl2sL753TT. Acesso em 22 de out de 2025.

PAIANO, Daniela. Direito de família e das sucessões 3: vulnerabilidades e direitos transindividuais. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. E-book. ISBN 9788584937943.

Paes, Mayara de Oliveira. **O Abandono Afetivo Digital e a Responsabilidade Civil dos Pais**: um estudo jurídico sobre a parentalidade na sociedade conectada.. 2025. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação(Direito) - Universidade Estadual de Goiás, Pires do Rio. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/7115>. Acesso em: 22 out. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REVISTA EXTRA CLASSE. **Espanha discute medidas para ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes**. Porto Alegre, 2025. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/saude/2025/01/espanha-discute-medidas-para-ambiente-digital-mais-seguro-para-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 22 out. 2025.

SANTOS, Bruna Siqueira Moraes dos; KOHAMA, Alan Yokoda; LEÃO, Andreza Marques de Castro. Abandono digital: a responsabilização parental em relação a crianças e adolescentes no contexto das tecnologias digitais e do acesso à rede. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 29, n. 49, 2025. DOI: <https://doi.org/10.22171/rejunesp.v29i49.4426>. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4426>. Acesso em: 20 out. 2025.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, María D. P B. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013. E-book. ISBN 9788565848367.

SOUZA PEREIRA, F. D. A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas. **Revista de Direito UNIFACEX**, [S. I.], v. 9, n. 1, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://facex.emnuvens.com.br/direito/article/view/1145>. Acesso em: 19 out. 2025.

SOUZA, Andrea Sant'ana Leone; FERRARO, Angelo Viglianisi. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Entre a Efetividade dos Direitos e o Impacto das Novas Tecnologias**. Almedina Brasil, 2022. Disponível em https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=UnvxEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=P A10&dq=SOUZA,+Andrea+Sant%27ana+Leone%3B+FERRARO,+Angelo+Viglianisi.+Estatuto+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente:+Entre+a+Efetividade+dos+Direitos+e+o+Impacto+das+Novas+Tecnologias.+Almedina+Brasil,+2022.&ots=95RdzT18 OX&sig=02LuxhJnGn_SuxzcNZQIZIugLE&redir_esc=y#v=onepage&q=SOUZA%2C %20Andrea%20Sant'ana%20Leone%3B%20FERRARO%2C%20Angelo%20Viglianisi.%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente%3A%20Entre%20a%20Efetividade%20dos%20Direitos%20e%20o%20Impacto%20das%20Novas%20Tecnologias.%20Almedina%20Brasil%2C%202022.&f=false. Acesso em 22 de out de 2025

SILVA, Fabiana Pagel da; KIRSCHKE, Elisabete Maria. Atos danosos cometidos por menores na Internet: responsabilidade do guardião ou responsabilidade dos pais? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 41, n. 136, p. 117-144, jul./dez. 2014. Disponível em <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/358/293>. Acesso em 22 de out de 2025

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil** – Direito de Família – Vol. 6. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TOALDO, A. M. Direito civil digital: as relações familiares no contexto da sociedade em rede. **STUDIES IN SOCIAL SCIENCES REVIEW**, [S. I.], v. 6, n. 2, p. e20574, 2025. DOI: 10.54018/ssrv6n2-017. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/sssr/article/view/20574>. Acesso em: 19 oct. 2025.

UNITED KINGDOM. **Age Appropriate Design Code. Information Commissioner's Office, Londres, 2020**. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em: 22 out. 2025.

UNITED STATES. **Children's Online Privacy Protection Act (COPPA). Public Law No. 105-277**, 112 Stat. 2681-728, Washington D.C., 1998. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/statutes/childrens-online-privacy-protection-act>. Acesso em: 22 out. 2025.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Ana Victoria Zago Santos

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 27.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **8,47%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **5,29%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **95,52%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
quinta-feira, 27 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente ANA VICTORIA ZAGO SANTOS n. de matrícula **48115**, do curso de Direito, foi aprovada na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 8,47%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO
O tempo: 28-11-2025 11:20:39,
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

POLIANE DE AZEVEDO
Bibliotecária CRB 1161/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA